



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Marcos Montes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	27/03/2012 às 14:36
<i>[Assinatura]</i>	Matr.: 47263

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 de 20 DE MARÇO DE 2012.

(Do Sr MARCOS MONTES)

MPV 562

00058

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º Os Art. 10º e 11º da Lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

VIII – assegurar a presença de profissional de educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Art. 11

VII – assegurar a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional." (NR)

Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 5.564 de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O executivo estabelecerá quantitativo máximo de alunos a serem atendidos por orientador educacional, cujas matrículas poderão ser consideradas em conjunto para mais de um estabelecimento de ensino." NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcos Montes**

JUSTIFICAÇÃO

A presença do profissional da educação devidamente habilitado em orientação educacional é indispensável para promover o adequado e integral atendimento do educando, bem como para o fortalecimento do trabalho coletivo dos demais profissionais do magistério.

A função do orientador educacional, aliada à da coordenação pedagógica, constitui poderoso instrumento de qualificação da educação oferecida. Não é sem razão que se trata de uma habilitação na área pedagógica cujo exercício profissional já se encontra regulamentado, pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, mas isso não foi o suficiente para a Lei de Diretrizes de Bases – LDB (Lei 9.394/96) contemplá-la em seu texto como obrigatório a presença deste profissional nas escolas públicas e particulares. Portanto essa proposição busca suprir uma omissão da atual LDB.

O acompanhamento do aluno, o trabalho com grupos, a orientação sócio-profissional são áreas de atuação para as quais o orientador educacional recebe formação específica, podendo contribuir de modo relevante para a integração e elevação da qualidade do trabalho pedagógico escolar.

É importante que em cada estabelecimento de ensino haja um profissional com este perfil. No entanto, é razoável também admitir que, para efeitos de alocação de pessoal, sejam estabelecidos critérios voltados para o tamanho das escolas, tomado como o número de alunos, de modo a assegurar o melhor aproveitamento da disponibilidade desse profissional. Por isso propõem-se as alternativas de alocação em cada escola, a partir de determinado número de alunos, e a de alocação a um conjunto de escolas, se de menor tamanho.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.

MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG

